

Agência
Goiana de
Habitação



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202100031001249

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: ANÁLISE E PARECER

PARECER JURÍDICO ASJUR- 11798 Nº 54/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 29/2022 - ASCPL- 20031 (000026946614), no qual se requer manifestação jurídica sobre a minuta do Contrato 000026929170 e quanto à legalidade da contratação com a CELG DISTRIBUIDORA S.A - CELG D, inscrita no CNPJ nº 01.543.032/0001-04, no valor estimado anual acrescido de 40% corresponde a R\$ 221.559,63 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente ao fornecimento de energia elétrica para atender às Unidades Consumidoras da AGEHAB, por inexistência de licitação, de acordo com o artigo 128 e artigo 124, inciso X, do RILCC da AGEHAB.

Referida contratação será para a realização do fornecimento de energia elétrica GRUPO B (baixa tensão), para uso exclusivo nas respectivas Unidades Consumidoras listadas na Minuta do Contrato 000026929170 .

O contrato de prestação de serviço público de energia elétrica configura como serviço público por ADESÃO, prestado sob o regime de monopólio. Atualmente, vigora um regime jurídico através de Regulamentação Setorial sendo matéria regida pelas normas próprias do setor elétrico controlada pela ANEEL; Contrato de Concessão nº 63/2000 da ANEEL para CELG Distribuidora S.A. – **CELG D**; por intermédio do Sexto Termo Aditivo foi transferido o controle social da CELG para ENEL CNPJ nº 01.543.032/0001-04.

A CELG DISTRIBUIDORA S.A. - CELG D, é a empresa que presta o serviço de forma exclusiva em Goiânia e manifestou interesse na celebração do instrumento.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade e aprovação os aspectos jurídicos formais da Minuta do Contrato (000026929170), com fulcro nos arts. 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, na data de 14 de setembro de

2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.gov.br), na aba - AGEHAB. Licitações e Contratações.

Consta no Termo de Referência (000025739042) que “2.2. O contrato de prestação de serviço público de energia elétrica configura como serviço público por ADESÃO, prestado sob o regime de monopólio. Atualmente, vigora um regime jurídico através de Regulamentação Setorial sendo matéria regida pelas normas próprias do setor elétrico controlada pela ANEEL; Contrato de Concessão nº 63/2000 da ANEEL para CELG Distribuidora S.A. – CELG D; por intermédio do Sexto Termo Aditivo foi transferido o controle social da CELG para ENEL CNPJ nº 01.543.032/0001-04.”

Desta feita, estamos diante de um serviço público essencial prestado de forma exclusiva pela CELG Distribuidora S.A. – CELG D.

Vale destacar que os contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016, possuem duração máxima de 05 anos, exceto naqueles casos tragos no inciso I e II de seu art. 71.

Ocorre que é entendimento doutrinário que tal vedação não atinge a contratação de serviços públicos prestados em regime de exclusividade, a exemplo de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto. Devido à inviabilidade de competição, a contratação desses serviços ocorrerá sempre com a mesma pessoa, no caso a concessionária do serviço público. Além disso, trata-se de uma necessidade contínua da Administração contratante, ou seja, serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Vejamos o entendimento da Advocacia Geral da União, registrado em sua Orientação Normativa nº 36:

"A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. (Orientação Normativa nº 36, da Advocacia-Geral da União, de 13.12.2011)"

Assim sendo, o Regulamento Interno de Licitação, Contratos, Convênios da AGEHAB, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, assim dispôs:

Art. 137. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, **exceto nos casos em que a AGEHAB seja usuária de serviços públicos essenciais.**

Frisa-se que a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal previsto de até R\$ 13.188,07 (treze mil cento e oitenta e oito reais e sete centavos) e o valor anual previsto em até R\$ 158.256,88 (cento e cinquenta e oito duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Estes valores referem-se a um prognóstico, tendo por base a média dos valores das últimas seis faturas da CONTRATANTE.

Quanto à inexigibilidade de licitação, o “caput” do art. 30 da Lei n.º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Da leitura do Termo de Referência, 000025739042, é possível inferir que se trata de contrato a ser assinado junto à Concessionária de energia elétrica GRUPO B (baixa tensão), pelo período de 12 (doze) meses, com fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne à prestação de serviços acima mencionados. Senão vejamos:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...)."

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços."

Quanto a formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

"Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III. Autorização da autoridade competente;

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI. Razões da escolha do contratado;

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;

b) Habilitação jurídica;

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.

§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB."

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB. Com efeito, neste caso particular, as exigências do referido artigo consistem em:

- Atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da inexigibilidade, está atendido por meio da informação contida no Despacho nº 29/2022 - ASCPL, 000026946614, **Dispensa de Licitação nº 003/2022**;
- No que tange ao teor do inciso II, referente à caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, **Artigo 29, inciso X, da Lei 13.303/2016 e artigo 124, inciso X, do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos da AGEHAB - permissionário autorizado para fornecimento de energia elétrica**;
- Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, **Proferida na Requisição de Despesas 000025739894** ;
- Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, **Art. 124, inciso X, do RILCC/AGEHAB**;
- Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, **Item III do Despacho nº 29/2022 ASCPL 000026946614** ;
- Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente as razões da escolha do contratado, **Item IV do Despacho nº 29/2022 ASCPL 000026946614**;
- No tocante ao exigido no inciso VII, referente a proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de contratos, verifica-se nos documentos, 000025788805, 000025788848, 000025788914, 000025788953, 000025789008 e 000025849173;
- Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que foi juntada 000026936660, 000026936528, 000026936735, 000026936797;
- No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, verifica-se que foi justificado nos presentes autos por meio do Termo de Referência 000025739042 - Parecer Jurídico - é o que se cumpre neste;
- No que tange ao inciso X, Documentos de habilitação, foram juntados, Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás: 000026941702,000026941746, 000026941766, 000026941856, 000026941981. Habilitação jurídica: 000026941659, 000026941972, 000026942184; Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira: 000026941926.

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A fim de observar o princípio da economicidade, de não dar azo a perdas ao Erário, e, consequentemente dar ensejo às penas previstas na legislação vigente, entende-se que a GERAD e a ASCPL atestaram a viabilidade da contratação, nesse aspecto.

Por fim, o art. 132 do RILCC – AGEHAB dispõe que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusula Segunda
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Terceira - do valor e do reajuste Cláusula Quinta - da forma de pagamento
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido Cláusula Quarta
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigida
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Sexta (Das Obrigações das Partes) Cláusula Sétima (Das Sanções Administrativas)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Não-Atendido
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Não-Atendido
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Implícita na Cláusula 6.2.21
X - matriz de riscos.	Não exigida

Por fim, ressalte-se que esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

III – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a seguinte redação para o item 4.1 na Cláusula Quarta – Da Vigência:

4.1. O presente contrato, por se tratar de serviço essencial cuja AGEHAB é usuária, terá vigência por **PRAZO INDETERMINADO**, contados a partir da data de sua assinatura, conforme parágrafo único do Art. 137 do RILCC/AGEHAB.

Recomenda-se seja inserido na minuta, cláusulas dispendo sobre as possibilidades de RESCISÃO e ALTERAÇÃO do Contrato, em conformidade com a Lei Federal 13.303/2016 e o nosso Regulamento Interno De Licitações, Contratos e Convênios.

Recomenda-se a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, tendo em vista, a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato (000026929170), decorrente da Dispensa de Licitação por contratação direta em razão do valor, por estar de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **COOCPL** para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 28 dias do mês de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **THUANNY LEMES DE SANTANA, Assessor (a)**, em 28/01/2022, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 28/01/2022, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026983509** e o código CRC **4333EA75**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202100031001249



SEI 000026983509